PROJETO DE LEI Nº 021/12

Dispõe sobre regulamentação do sistema de cobrança dos serviços de água e esgoto, prestados pelo **S**erviço **A**utônomo de **Á**gua e **E**sgoto de Votorantim ou por empresa concessionária ou permissionária de serviço público, a estabelecimentos de saúde, educacionais, assistenciais, ou usuários residenciais inadimplentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º - Fica vedada a interrupção ou a restrição da prestação de serviço público de fornecimento de água e coleta de esgoto, aos estabelecimentos de saúde, educacionais, assistenciais e aos usuários residenciais de baixa renda por inadimplência comprovada, desde que atendidas às seguintes exigências:

I - Que notificados na forma da lei apresentem no prazo de quinze dias úteis explicações que justifiquem os motivos da inadimplência.

ll - Apresentem no prazo acima estipulado, requerimento endereçado ao responsável pela prestação do serviço de água e esgoto, solicitando suspensão do débito pendente e isenção por prazo não superior a dois anos.

lll - Os débitos a que se refere o item anterior incluem pagamentos atrasados resultantes do consumo e os demais acréscimos como multas e correção monetária etc.

Art. 2º - A autarquia (SAAE) ou Empresa Concessionária ou Permissionária efetuará diligências "in loco" através do setor de Promoção Social e decidirá pelo atendimento do pedido.

Art. 3º - Nas avaliações das condições tanto dos usuários individuais como das instituições, serão levadas em conta:

I - A condição sócio-econômica;

ll - A proteção a sua saúde; e,

lll - A dignidade da pessoa humana.

Art. 4º - O disposto nesta Lei se aplica, inclusive, às instituições e aos usuários, mesmo já sendo beneficiário de qualquer modalidade de subsídio como, por exemplo, a "tarifa social".

Art. 5º - Persistindo as condições que motivaram a inadimplência o beneficiário poderá requerer prorrogações da isenção concedida, desde que persistam as causas que deram origem ao benefício.

Parágrafo único - O órgão do poder público ou da empresa concessionária ou permissionária, responsável pelo setor de assistência social e promoção humana, acompanhará os beneficiários desta lei, enquanto as razões que deram origem ao benefício persistirem.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 26 de março de 2012.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

É com grande satisfação que estamos propondo, para apreciação nesta Casa, o presente Projeto de Lei que visa, acima de tudo, proteger as instituições e pessoas que, por circunstâncias adversas, não podem arcar com seus compromissos junto ao órgão responsável pelo fornecimento de água e captação do esgoto sanitário.

Como é de conhecimento geral, o fornecimento de água tratada e encanada em áreas urbanas é considerado serviço público essencial; sua interrupção sob qualquer pretexto é uma violência social de grandes consequências para a higiene e saúde das pessoas.

Apesar das pessoas terem consciência que precisam pagar pelos benefícios que recebem, nem sempre as condições financeiras lhes permitem saldar seus compromissos. Em circunstâncias normais, essa situação já causa constrangimento e tristeza às pessoas de bem que, muitas vezes, tendo a responsabilidade de cuidar de uma família, vivem uma situação humilhante de não poder suprir as necessidades básicas da família. É exatamente nessa hora que as pessoas mais precisam de ajuda e que pode ocorrer a suspensão do fornecimento de água, levando as famílias e as instituições sociais ao desespero.

Para evitar situações como essas, principalmente no momento atual, quando a Prefeitura pretende efetuar a concessão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto para empresas particulares, é que entendemos ser de responsabilidade desta Casa de Leis, aprovar normas que garantam certa tranquilidade as pessoas mais carentes de nossa cidade.

Assim sendo, em nome dessas pessoas e das instituições que trabalham em favor dos menos favorecidos, peço a compreensão dos nobres Edis para aprovarmos este Projeto de Lei que, sem sombra de dúvidas, é uma questão de justiça.

Para assegurar que não se trata de uma lei para estimular maus pagadores ou situações prolongadas de inadimplências, é que estamos propondo que, referidas instituições e pessoas, passem a ser contempladas e orientadas pelos setores que cuidam de assistência social e promoção humana, que os ajudarão a superar essas situações adversas.

São essas as nossas considerações.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
Vereadora